



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000317903

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2047375-89.2025.8.26.0000, da Comarca de Americana, em que é paciente THIERRY PEREZ ROCHA e Impetrante DINAEL DE SOUZA MACHADO JUNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2047375-89.2025.8.26.0000

Impetrante: Dinael de Souza Machado Júnior

Paciente: Thierry Perez Rocha

Impetrado: MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca Americana

Voto nº 7808

Habeas Corpus. Suposta prática de tráfico de drogas. Pretendida a revogação da prisão preventiva. Alegada ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar e inidoneidade da fundamentação da decisão. Inadmissibilidade. Prisão preventiva justificada nos autos (artigos 312 e 313, ambos do CPP). Inviável a análise de provas, na estreita via do *writ*. Eventuais atributos pessoais favoráveis não autorizam, por si sós, a concessão da ordem. Medidas cautelares alternativas à prisão, previstas no artigo 319, do CPP, não se mostram suficientes, no caso em análise. Custódia cautelar mantida. Inexistência de constrangimento ilegal. Ordem denegada.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado pelo advogado Dinael de Souza Machado Júnior, em favor de **Thierry Perez Rocha**, preso em flagrante e posteriormente denunciado pela suposta prática do crime de tráfico de drogas, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca Americana, que converteu a prisão do paciente em preventiva, nos autos do processo nº 1500222-60.2025.8.26.0019 (fls. 421/423).

Alega, o impetrante, em síntese, a ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar e a inidoneidade da

fundamentação da decisão questionada, argumentando que o paciente é primário, não ostenta maus antecedentes, possui residência fixa, *“laços familiares sedimentados com sua convivente e filha de tenra idade”* e disposição para o trabalho lícito.

Sustenta, ainda, que a quantidade de entorpecentes apreendida é inexpressiva e compatível com a condição de usuário, tendo em vista que o paciente toma medicamentos há aproximadamente 08 (oito) anos e já permaneceu internado em clínicas especializadas por mais de 04 (quatro) anos. Por fim, pondera sobre a possibilidade de ser reconhecida a figura do tráfico privilegiado, prevista no artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/06.

Pretende, liminarmente, a revogação da prisão preventiva, com a confirmação da ordem, ao final. Em caso de não conhecimento da impetração, requer a concessão da ordem, de ofício (fls. 01/15).

Indeferida a liminar e dispensadas as informações (fls. 441/448), a d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 453/456).

É o relatório.

A ordem deve ser denegada.

Sem qualquer análise de mérito, compulsando os autos de origem, verifico que o paciente foi preso em flagrante e posteriormente denunciado pela suposta prática do crime de tráfico de drogas, porque, segundo consta da denúncia (fls. 248/249 – autos principais), *“(...) no dia 30 de janeiro de 2025, por volta das 6 horas, na Rua Pinhal nº109, Bairro Nilsen Ville, nesta Cidade e Comarca, THIERRY PEREZ ROCHA, qualificado às páginas 45/50, guardava, sem autorização e*

em desacordo com determinação legal e regulamentar, para fins de tráfico ilícito, 2 porções da droga conhecida como maconha, pesando 13,8 gramas, e 4 porções da droga conhecida como haxixe, pesando 106,4 gramas, as quais provocam dependência física e psíquica, conforme laudo de exame químico toxicológico de páginas 213/216.

Segundo foi apurado, a Polícia Civil recebeu notícia anônima a respeito do envolvimento do denunciado com o comércio ilícito de drogas. Após investigação preliminar foi solicitada autorização judicial para a realização de buscas em imóveis vinculados ao denunciado. No dia referido no parágrafo anterior o mandado de busca expedido nos autos nº1500188-85.2025.8.26.0019 foi cumprido por Policiais Civis. No endereço antes mencionado o denunciado foi surpreendido guardando as porções de maconha e haxixe já identificadas. Na casa também foram encontrados diversos comprovantes de movimentações bancárias em favor do denunciado, além de embalagens plásticas novas e R\$1.036,00 em moeda corrente. No segundo endereço vinculado ao denunciado, ou seja, o da Rua dos Colibris nº625, nesta Cidade, os Policiais Civis apreenderam duas mil embalagens plásticas comumente utilizadas para a individualização de porções de drogas. Também encontraram um papel com anotação do nome do denunciado, enfatizando o seu vínculo com esse endereço.

Tanto pela notícia recebida pela Polícia Civil quanto pela quantidade e variedade de drogas apreendidas, além das milhares de embalagens plásticas novas encontradas, não há dúvida de que a maconha e o haxixe estavam destinados ao tráfico ilícito, sendo o dinheiro apreendido fruto dessa hedionda atividade.”

Submetido a audiência de custódia no dia seguinte (31/01/2025), o paciente teve sua prisão em flagrante convertida em preventiva, sob a seguinte fundamentação (fls. 421/423):

“(…) Por outro lado, a quantidade e variedade de drogas bem como a expressiva quantidade de dinheiro depositado em favor do conduzido é incompatível com a sua alegada situação profissional e demonstram a existência de atividade contumaz e o pertencimento a organização criminosa de sorte que caso eventualmente venha a ser condenado é bem provável que não seja possível a aplicação da forma privilegiada do delito. Outrossim, a fls. 35 e 36/38 há contabilidade do tráfico de droga escrito e maneira cifrada o que deverá ser apurado para certeza necessária através de laudo pericial que ora determino. Pondere-se que a Recomendação número 62/2020 do CNJ imporia a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, no particular, não se justifica, por ora. Não há, provado ou noticiado, vulnerabilidade do Centro de Detenção Provisória de Americana para abrigar detentos, observando-se de que não há notícia alguma, de qualquer forma obtida, de que a pandemia lá estivesse instalada e expusesse ao ora indiciado. Sequer há prova de o indiciado estivesse incluído em grupo de risco. Em resumo, a prisão que ora se decreta não afronta o princípio constitucional de presunção de inocência, tratando-se de medida necessária ao processo, sem se referir ao reconhecimento de culpabilidade (RT 686/388). No sistema carcerário local, bem como no âmbito Estadual, têm-se tomado providências condizentes com as sugeridas pela OMS a fim de conter o contágio e disseminação da pandemia. Já se pontuou que a garantia da ordem pública “deve ser visualizada, fundamentalmente, pelo binômio gravidade da infração + repercussão social. Nessa ótica: TJES, HC 100040003210, 2ª C. Rel. Sérgio Bizzotto Pessoa de Mendonça, 05.5.2004 vu, DJ 21.5.2004.” (Guilherme de Souza Nucci, Código de Processo Penal comentado, 9ª ed. RT, pág. 626). Deve-se, também, visar a garantia da eficaz aplicação da lei penal, aqui considerada a possibilidade palpável de o Estado

impor sanção mercê da prática comprovada de ilícito penal. As novas disposições processuais introduzidas no Código de Processo Penal, agora expressamente, preveem a gravidade da infração como fundamento suficiente para o decreto da prisão preventiva, o que faz quando pondera sobre a conveniência da aplicação de medidas cautelares (artigo 282, II do Código de Processo Penal). A jurisprudência do Supremo Tribunal já considerava a gravidade da infração como razão bastante para a prisão preventiva: “Tem-se como justificado o decreto de prisão preventiva fundamentado na necessidade de preservar a regularidade da instrução criminal e de assegurar a aplicação da lei penal, diante da comprovada periculosidade dos agentes e a gravidade do fato” (HC 78.901-3, São Paulo, 2ª T., rel. Maurício Correa, 30.3.1999, vu, DJ 28.5.1999, p.7). Pelo exposto e em estrito cumprimento às novas regras processuais vigentes, acolho o requerimento do Ministério Público do Estado de São Paulo e converto a prisão em flagrante de THIERRY PEREZ ROCHA em Prisão Preventiva, o que faço com fundamento no artigo 312, c.c. artigo 313, II, ambos do Código de Processo Penal, sublinhado o não aconselhamento da concessão da liberdade provisória (artigo 310, III e 321, ambos do Código de Processo Penal).”

Em que pese o inconformismo, não vislumbro ilegalidade a ser sanada pela via do *habeas corpus*.

A decisão questionada não se mostra desprovida de fundamentação, para que possa ser imediatamente afastada. Não há que se falar em ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar, conforme o artigo 312, do Código de Processo Penal, ou qualquer irregularidade formal na decisão, tendo sido apresentadas as justificativas que a motivaram.

O paciente responde por crime cuja pena máxima abstratamente prevista atende ao disposto no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal (grifei):

*Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, **será admitida a decretação da prisão preventiva:***

I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos;

Em que pesa as alegações defensivas, a quantidade e variedade de entorpecentes apreendidos (massa líquida de 13,8g de *maconha* e 106,4g de *haxixe* – laudo pericial – fls. 283/286), aliadas à apreensão de elevada quantia em dinheiro, petrechos para o tráfico e anotações supostamente relacionadas ao tráfico (auto de exibição e apreensão – fls. 265/266), revelam-se compatíveis com o comércio ilícito, não podendo o fato ser considerado irrelevante, até mesmo por se tratar de imputação de crime grave, equiparado a hediondo.

O tráfico de drogas, embora praticado sem violência ou grave ameaça, reveste-se de gravidade concreta, causando enorme desassossego à sociedade, colocando em risco a ordem pública, disseminando o vício, devastando inúmeras famílias, além de estar, não raro, relacionado a uma gama de outros delitos.

Como bem destacado pelo Juízo de origem, há indícios de que o paciente integra organização criminosa, em razão da expressiva quantia em dinheiro depositada em conta de sua titularidade (comprovantes de transferência – fls. 260/264).

Nesse contexto, a revogação da prisão preventiva corresponderia a medida temerária, capaz de engendrar perturbação social

e colocar em risco a ordem pública.

As alegações exculpatórias, no sentido de que o paciente é mero usuário de entorpecentes, demandam a análise de provas, inviável, na estreita via do *writ*.

Ademais, referida alegação, por si só, não o exime de eventual responsabilidade pelo tráfico de drogas, pois na maioria das vezes, o vício é sustentado pela venda da droga.

A existência de condições pessoais favoráveis não é fator impeditivo da prisão preventiva, pois é necessária uma análise detalhada das circunstâncias e consequências do delito, como pressuposto fundamental, a fim de que se possa avaliar a necessidade da custódia cautelar em cada caso concreto.

Nesse sentido é o posicionamento dos Tribunais Superiores (grifei):

“(...) Prisão preventiva decretada forte na garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, presentes as circunstâncias concretas reveladas nos autos. Precedentes. 3. A circunstância de o Agravante ostentar primariedade e bons antecedentes não constitui óbice à decretação ou manutenção da prisão preventiva, desde que preenchidos os pressupostos e requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.” (STF, HC 178254AgR, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 03/08/2021).

“(...) 4. As condições subjetivas favoráveis do acusado, por si só, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a

decretação da segregação provisória. 5. *As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública.”* (STJ, AgRg no RHC 199765/CE, Relator(a): Min. Antonio Saldanha Palheiro, Órgão julgador: Sexta Turma, Julgado em 02/09/2024).

A prisão preventiva não viola a presunção de inocência, tampouco configura execução antecipada da pena, especialmente pelo fato de que não há análise de mérito. A custódia processual é medida cautelar, cujo objetivo, consideradas as peculiaridades do caso, é assegurar a ordem pública, garantir a realização da instrução criminal, bem como assegurar a eventual aplicação da lei penal.

Acrescento que é inapropriado prognóstico sobre a aplicação de causa de diminuição de pena, em caso de eventual condenação, nos estritos limites do *habeas corpus*, haja vista que a concessão da ordem, com supedâneo neste fundamento, representaria antecipação do julgamento da causa e, por consequência, supressão de instância.

Nesse sentido (grifei):

“(…) 6. O eventual reconhecimento da figura do tráfico privilegiado na apelação interposta pela defesa é prognóstico que somente será confirmado após o julgamento do referido recurso, não sendo possível inferir, nesse momento processual e na estreita via ora adotada, a eventual aplicação da redutora e consequente revisão do regime, a fim de afirmar que há desproporcionalidade na manutenção da medida constritiva.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

7. *Agravo regimental conhecido e não provido.*” (STJ, AgRg no HC 784428/SP, Relator(a): Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Órgão Julgador: Quinta Turma, Data do julgamento: 06/03/2023, Data da publicação: 10/03/2023).

Portanto, consideradas as peculiaridades anteriormente destacadas, verifico que, nos estritos limites do *habeas corpus*, por ora, a manutenção da custódia cautelar encontra-se justificada, não se mostrando suficientes as medidas cautelares previstas no artigo 319, do Código de Processo Penal.

Ex positis, pelo meu voto, **denego** a ordem.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relatora